



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 2002208-75.2013.815.0000 e 2002236-43.2013.815.0000**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**01 AGRAVANTE: Gtel – Grupo Técnico de Eletromecânicas**

**ADVOGADO: Alessandro Magno de Oliveira de Silva**

**02 AGRAVANTE: Wartsila Brasil Ltda**

**ADVOGADO: Alcides Barreto Brito Neto**

**AGRAVADO: Emaq – Instalações Eletromecânicas Ltda**

**ADVOGADO: Alcides Barreto Brito Neto**

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSOS PROVIDOS.**

**1.** Sendo a competência do Art. 100, V, 'd', do CPC relativa, deve ceder ao foro de eleição, que só é desconsiderado se ofender normas de fixação de competência absoluta. (REsp 782.384/SP, 3ª Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007).

**2.** Recursos providos monocraticamente.

**Vistos etc.**

GTEL – GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECCÂNICAS e WARTSILA BRASIL LTDA interpõem agravos de instrumento contra EMAQ – INSTALAÇÕES ELETROMECCÂNICAS LTDA, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que rejeitou exceções de incompetência relativa por elas apresentadas no Processo nº 0010578-44.2013.815.0011.

O provimento hostilizado ostenta a seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO ADIMPLIDO. FORO COMPETENTE. LOCAL ONDE DEVERIA SER CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. APLICABILIDADE DA ALÍNEA "D", INCISO IV, ART. 100 DO CPC. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO.

- É competente para processar e julgar a ação de cobrança relativa à obrigação contratual não adimplida, o foro do lugar em que a obrigação deve, ou devesse, ser satisfeita.

Os agravantes, em síntese, sustentam que o Juízo de Campina Grande-PB, onde a ação de cobrança foi ajuizada, é incompetente para processá-la e julgá-la, porquanto o contrato firmado entre as partes elege o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia relativa à avença.

Contrarrrazões às fls. 61/63 (Proc. 2002208-75.2013.815.0000) e fls. 115/117 (Proc. 2002236-43.2013.815.0000).

A Procuradoria de Justiça, no Agravo nº 2002208-75.2013.815.0000, opinou pelo seu desprovimento (fls. 65/67), deixando de manifestar-se sobre o mérito do Agravo nº 2002236-43.2013.815.0000 (fls. 119/122).

É o relatório.

### **DECIDO.**

O Juízo *a quo*, para rejeitar a exceção de incompetência, utilizou-se da regra do art. 100, inciso IV, "d", do Código de Processo Civil, segundo a qual, é competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento".

A decisão recorrida em ambos os agravos, na parte que interessa, pontuou que:

“*In casu*, o contrato de empreitada foi formalizado para realização de trabalhos de eletrificação na obra de propriedade da empresa WARTSILA DO BRASIL LTDA, com sede na Rua José Paulino da Rocha, 2.055, Velame, nesta cidade de Campina Grande/PB.

Observa-se, portanto, que o contrato de empreitada foi formalizado para a execução de obras de eletrificação de uma pessoa jurídica sediada nessa cidade e, se não houve o adimplemento contratual em sua integralidade, entendendo aplicável ao caso concreto, o preceito da alínea “d”, inciso IV do art. 100 do CPC, mantendo, dessa forma, a competência deste Juízo.” (f. 39, proc. 2002208-75.2013.815.0000).

Ocorre, porém, que **o contrato formalizado entre as partes estabelece cláusula de eleição de foro**, nos seguintes termos:

“11. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente, ainda que outro mais privilegiado seja.” (f. 22, proc. 2002208-75.2013.815.0000)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a cláusula de eleição de foro prevalece sobre a regra do art. 100, IV, “d”, do Código de Processo Civil, conforme atestam os precedentes abaixo reproduzidos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - VINCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO A CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL A QUO - EXISTÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE – **ART. 100, IV, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA RELATIVA - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA** - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1027720/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 10/09/2009)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TRIPLICATAS - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - PROTESTO EM CIDADE DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. [...] **2. Sendo a competência do Art. 100, V, 'd', do CPC relativa, deve ceder ao foro de eleição, que só é desconsiderado se ofender normas de fixação de competência absoluta.** (REsp 782.384/SP, 3ª Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007).

Dessa forma, **dou provimento aos agravos de instrumento**, o que faço com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, reformando a decisão combatida, julgar procedente as exceções de incompetência relativa, determinando, urgentemente, a remessa dos autos à Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**